

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NO. 346, DE 2007  
(MENSAGEM NO. 22 DE 207)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o Reconhecimento de Títulos de Medicina expedidos em Cuba, ccelebrado em Havana, em 15 de setembro de 2006.

**VOTO EM SEPARADO.**

Com relação ao Projeto de Decreto Legislativo (PDC) no. 346/2007 e que submete à aprovação o texto de Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre os Governos do Brasil e de Cuba, encaminho voto contrário à aprovação da medida proposta pelo Poder Executivo no que concerne ao reconhecimento no Brasil de diplomas obtidos por brasileiros em Cuba nos cursos de medicina, nos termos da Mensagem no.22 do Senhor Presidente da República, pelos motivos a seguir enumerados.

1. O Governo de Cuba ofereceu aos filhos de brasileiros bolsas de estudo nas suas universidades.. A seleção, todavia, feita por clientelismo, contraria o princípio natural da igualdade de oportunidade para todos.
2. PRELIMINARMENTE, há um equívoco em relação à qualidade do aprendizado da medicina nas universidades cubanas, com exceção de ilhas de excelência constituídas de médicos cubanos treinados e formados na antiga União Soviética, que pertencem a um selecionado grupo de médicos cujo conhecimento é utilizado pela elite do partido único.
3. Essa elite não exerce e provavelmente não transmite seus conhecimentos ao restante dos colegas médicos, ou os difunde, sem censura nas universidades. Isto pode ser aferido pelo baixo nível de conhecimento cognitivo e prático demonstrados por alguns médicos formados em Cuba quando realizam provas para homologação dos seus diplomas aqui no Brasil, sendo a maioria reprovada.
4. De outro modo, é recente o acesso em Cuba aos computadores, aparelhos de vídeo, televisão via satélite e telefone celular, isto é, é recente a conexão à informação globalizada, pelo que precária a atualização de conhecimentos médicos sem esses instrumentos necessários ao exercício médico contemporâneo.

5. No que refere às ações básicas de saúde os ótimos resultados obtidos não são fruto da excelência médica, mas sim do treinamento básico pela grande quantidade daqueles profissionais junto ao provo. Mas, certamente, insuficiente para atendimento das perspectivas da medicina contemporânea e das exigências da medicina praticada no Brasil, país que adota padrões de excelência internacionais do primeiro mundo e que dificilmente acessados em Cuba.
6. No MÉRITO, desde logo cabe uma pergunta: o que fazer com jovens brasileiros formados nos EUA e na Europa e outros países do primeiro mundo e que na maioria das vezes não encontram dificuldades para passar nas provas de habilitação ? A resposta é simples: porque são melhor formados no contexto da medicina praticada no Brasil e no primeiro mundo.
7. Há no Brasil um consenso no tocante à homologação de diplomas obtidos no estrangeiro e que faz parte das recomendações do MEC e do Conselho Federal de Medicina, adotado pelas universidades federais e a quem cabe julgar a capacidade dos médicos com diplomas obtidos no exterior. Quase todas adotam provas de conhecimento cognitivos e de habilidades semelhantes àquelas que são realizadas para acesso aos programas de Residência Médica da Comissão Nacional de Residência Médica. Também, assim, um estágio probatório de no mínimo seis meses em hospital e ou unidades de saúde de universidades federais brasileiras, com preceptoria e tutoria por parte de professores ou médicos dessas IFEs, conforme processos abertos homologados pelos respectivos Conselhos de Ensino e Pesquisa.
8. Portanto, não se faz necessário um procedimento específico com o mesmo fim. Esta proposta é, sem dúvida, um casuísmo com propósito de protecionismo a um determinado grupo privilegiado e que não necessitou concorrer aos duríssimos vestibulares realizados aqui no Brasil. Privilégio que não foi estendido a todos os brasileiros jovens que precisavam estudar e que não podiam pagar. Assim, tal afronta aos médicos e às instituições brasileiras e por extensão ao provo brasileiro.
9. Em CONSLUSÃO, os que obtiverem diplomas de cursos superiores de universidades estrangeiras, incluindo os de medicina, sejam brasileiros ou não, devem submeter-se aos procedimentos já existentes em leis para exercerem atividades no Brasil.
10. Por último, mas não menos importante, é consenso o excessivo número de faculdades de medicina existentes no Brasil, daí que

necessário estabelecer uma moratória quanto ao aumento do número de formados na profissão, pelo que manifestações são inúmeras das entidades de classe e nesse sentido existindo Projeto de Lei de autoria do presidente desta Casa, Deputado Arlindo Chinaglia.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO